



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO Nº 034/2020 – PMB

Objeto contratual: “REGISTRO DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO, NAS INSTALAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

IMPUGNANTE – DOUGLAS COSTA PENA EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **DOUGLAS COSTA PENA EIRELI** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar do Pregão em epígrafe, verificou que alguns requisitos estabelecidos no texto editalício estariam em desacordo com o que preceitua a lei nº 8.666/93.

Apontou as seguintes ilegalidades contidas no edital:

**“5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*I - Apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, que comprove já ter executado serviços do objeto da presente licitação, no MINIMO DE 2.500 m<sup>2</sup>, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho regional (CRA), informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e qualidade dos serviços.*

*II - A empresa sediada fora do Estado de Santa Catarina, deverá apresentar o respectivo atestado vistado pelo CRA de Santa Catarina;*

*III - Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio ou sede do licitante, relativo ao exercício de 2020, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será Responsável Técnico pela administração dos recursos humanos empregados na execução dos serviços de Limpeza;*

*IV - Registro ou Inscrição de Pessoa Física dos profissionais que serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados, nos conselhos respectivos - CRA.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

O licitante sumariamente impugna o presente edital alegando que as exigências contidas nos incisos "I ao IV" do item 5.5.4, são restritivas e não condizem com a realidade do certame. Ocorre que a fundamentação do impugnante trata exclusivamente do mérito a exigência do registro no Conselho Regional de Administração, como incompatível com o objeto licitado, e requer sua exclusão do instrumento editalício.

Diante de tal alegação, importante destacar que o tema é controvertido no âmbito dos tribunais, com matéria extensa acerca do assunto. Todavia, a razão não assiste ao impugnante, visto que o instrumento está plenamente de acordo com os propósitos do objeto a ser licitado.

A priori as empresas prestadoras de serviço terceirizados, estão caracterizados como cessão de mão obra e não são especialistas no serviço. A atividade desempenhada, envolve administração e principalmente gestão da mão de obra cedida.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que " não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Diante dessa premissa, salientamos que a exigência acerca do registro no Conselho Regional de Administração, não incorre em facultabilidade, visto que sua obrigatoriedade está prevista pelo Conselho Federal de Administração em seu Parecer Técnico CTE N° 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA N° 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

O Parecer ainda esclarece o prejuízo da contratação sem o devido registro de responsabilidade acerca da contratação.

**A empresa ou órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada**, neste caso, sem um Administrador Responsável Técnico, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte **da empresa** de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST (BRASIL,2003)

“ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 – Res. 23/1993, DJ 21.12.1993, Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1998).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como, o de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quantos àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art.71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1999)”

Ainda na tocante obrigação, o referido Parecer dispõe:

Ao exigir que as empresas de terceirização de mão-de-obra, como para limpeza e vigilância, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do Contrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Desta forma, fica evidente que a municipalidade não está impondo exigências para coibir a competição, ou tolher o direito a participação, mas tão somente respeitando os critérios legais de contratação, visto que a Prefeitura Municipal de Bombinhas como qualquer contratante de obras e serviços deve se garantir que seus prestadores de serviços atendam todas as exigências legais, bem como pela preservação da segurança do trabalho necessárias para realização dos serviços contratados. Tendo como princípio a responsabilidade solidaria, pois, a mesma também pode a vir sofrer penalidade jurídicas a contratante deve sempre buscar atender seus objetivos observando tanto os critérios financeiros imediatos quanto os de longo prazo.


Deste modo, o que se verifica é que, sem a imputação de falta ou erro ou utilização de qualquer meio que cause prejuízo ao andamento do referido processo licitatório e não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e consequentemente suas razões, isto não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as suas peculiaridades.

Sendo assim, **NÃO ACOLHO** o pedido de impugnação editalícia.

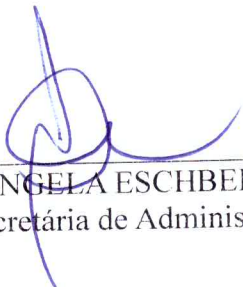
**IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **INDEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 29 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

  
\_\_\_\_\_  
ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração